



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.016074/2009-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.133 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de maio de 2020  
**Recorrente** MARIA LUISA BUFFO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS ACOMPANHADOS DE DECLARAÇÃO DO PRESTADOR DO SERVIÇO QUE CONFIRMA O RECEBIMENTO PELO SERVIÇO PRESTADO.

A apresentação de declaração do profissional prestador dos serviços médicos declarados na DAA, inclusive com firma reconhecida, na qual é atestado o recebimento pelo serviço prestado, aliada aos recibos que atendem a todas as exigências legais, supre a eventual dúvida acerca do efetivo pagamento pelo serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, apurada em decorrência de glosa de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 14 a 19.

Em sua impugnação, alega serem legítimas as despesas declaradas com os profissionais de saúde, que estariam devidamente comprovadas com os documentos

apresentados; juntou decisões administrativas para fundamentar seus argumentos. Alega ainda que os gastos com o plano de saúde Unimed Paulista estão devidamente demonstrados pelo documento fornecido pela operadora e em relação ao convênio odontológico Instituto Morandi & Pazinato o gasto efetivo teria sido de R\$ 636,00. Ao final, solicita realização de diligência perante os profissionais, caso restem dúvidas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP2), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo as despesas com Unimed parcialmente glosadas, determinando o restabelecimento do valor total informado de R\$ 13.842,96, e com o Instituto Morandi, também parcialmente glosada, determinando o restabelecimento da dedução total informada de R\$ 1.233,22. De outra forma, não considerou as despesas relativas aos profissionais Fabio Miranda Pisani (R\$ 4.250,00), Marcelo Minekawa (R\$ 4.660,00) e Luiza Maria Buffo (R\$ 10.000,00), sob os argumentos que estão resumidos na emenda do voto proferido no Acórdão 17-57.305 - 8ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 174):

*GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO FISCAL*

*Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados. O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes.*

*Recibos ou declarações particulares não fazem, perante o fisco, prova absoluta de pagamento podendo a fiscalização exigir do contribuinte sob ação fiscal a comprovação do efetivo desembolso do valor pleiteado. Artigo 35 da Lei nº 9.250/95; artigo 80, §1º, incisos II e III, e artigo 73 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).*

*DILIGÊNCIAS.*

*É indeferido o pedido de diligências quando for prescindível para a formação da convicção em julgamento e em desacordo com o art. 16, IV do Decreto 70. 235/72.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.*

**Recurso Voluntário**

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 14/2/2012 (e-fls. 188) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 14/3/2012 (e-fls. 192 a 203), no qual reitera os termos da impugnação, devolvendo à análise deste Colegiado os seguintes capítulos:

1 – Da ausência e liquidez do crédito tributário: alega que as despesas foram devidamente comprovadas, pois apresentou todos os recibos, o que comprovaria o gasto realizado, por isso a exigência estaria destituída de certeza e liquidez uma vez que não foram consideradas na apuração do imposto devido (quantum) as despesas efetivamente comprovadas;

2 – Das provas documentais – alega que trouxe elementos suficientes para provar o efetivo pagamento eis que teria se submetido a cirurgias no tornozelo em anos anteriores; que não é comum a nenhuma pessoa efetuar saques bancários em exatos valores para pagar um profissional (por isso não juntou extratos bancários, como exigido pela fiscalização); que é pessoa física e por isso não está obrigada a manter contabilidade, logo não dispõe de outros

documentos que comprovem seus gastos do dia a dia; que com objetivo de cumprir o que exige a legislação, já foi trazida na impugnação declaração firmada pela profissional que emitiu os recibos, logo a beneficiária afirma e prova que se submeteu ao tratamento e a profissional confirma, não restando assim dúvidas sobre a efetividade do tratamento e das despesas por ela suportadas;

3 – ofensa ao princípio da verdade material, já que teria apresentado documentação hábil e idônea para comprovar as despesas informadas na declaração;

4 – pedido diligência aos profissionais emitentes dos recibos apresentados, caso persistam dúvidas;

5 – impossibilidade de incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Requer a reforma da decisão proferida pela DRJ/SPO II para julgar totalmente improcedente a exigência fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### . Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

### Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

Nesta esfera recursal a recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, que manteve a glosa de despesas médicas relativas aos profissionais Fabio Miranda Pisani (R\$ 4.250,00), Marcelo Minekawa (R\$ 4.660,00) e Luiza Maria Buffo (R\$ 10.000,00), alegando ter direito à dedução de tais despesas por apresentar documentação comprobatória dos serviços prestados.

Conforme descrição dos fatos constantes da notificação de lançamento (e-fls. 17), o motivo da glosa foi que “... *O contribuinte não logrou comprovar o desembolso realizado para o efetivo pagamento dos valores expressos no recibos de despesas médicas/odontológicas, conforme peticionado no Termo de Intimação Fiscal n.º 323/2009.*”

Como se pode constatar, não foram desconsiderados os recibos apresentados, que aliás se revestem de todos os requisitos exigidos pela legislação (art. 8º da Lei nº 9.250/95), mas exigida a comprovação dos pagamentos.

Saliente-se que art. 73 do RIR/99 autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários às informações declaradas para fins de confirmá-las, no que tange aos efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados, razão pela qual a comprovação dos gastos realizados ou a efetiva prestação dos serviços

declarados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Entretanto, ainda em sede de impugnação a recorrente apresentou declaração dos profissionais acima citados, inclusive com firma reconhecida em cartório (e-fls. 22, 28 e 31), confirmando a prestação dos serviços e o seu recebimento.

O entendimento desta Turma, ao qual me filio, é que havendo a declaração do profissional confirmando a prestação dos serviços e seu o recebimento, aliada aos recibos que preencham todos os requisitos legais exigidos, resta comprovada a sua efetividade, razão pela qual entendo que pretensão merece prosperar, restando assim prejudicada a análise das demais questões apresentadas. Pronuncio-me apenas com relação a questão relativa à incidência de juros sobre a multa de ofício, questão esta que não interfere no resultado deste julgamento, já que o pleito da recorrente está sendo provido, mas que merece registrar que a matéria que já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que inclusive já editou Súmula a respeito, ou seja,

***Súmula CARF n.º 108***

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

**Conclusão**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de R\$ 18.910,00 a título de despesas médicas, relativas aos profissionais Fabio Miranda Pisani (R\$ 4.250,00), Marcelo Minekawa (R\$ 4.660,00) e Luiza Maria Buffo (R\$ 10.000,00).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva